

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

ASSUNTO: **Veto do Projeto de Lei nº 38, de 10/08/2018.** "que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro Autista (TEA), no Município de Cáceres, e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 4368/2018.

DATA DA ENTRADA: 20 de dezembro de 2018.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>09/12/2019</u>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO / TURNO ÚNICO: REJEITADO Sala das Sessões <u>11/02/2019</u>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	--	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0954/2018-GP/PMC

Cáceres - MT, 19 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 20 / 12 / 2018

Horas 10:54 Sobrº 4368

Ass. Walter Brunel

Protocolo Externo

Ref.: Protocolo nº 49436, de 05/12/2018

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 582/2018-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara faz o encaminhamento do autógrafo do Projeto de Lei nº 38, de 10/08/2018, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro Autista (TEA), no Município de Cáceres, e dá outras providências*, de autoria do ilustre vereador, Cézare Pastorello Marques de Paiva - SOLIDARIEDADE.

Por motivo de ordem legal, vimos apresentar a Vossa Excelência, o necessário **Veto Integral** ao Projeto de Lei nº 38/2018, em epígrafe, assim como as respectivas **Razões do Veto**, para apreciação dessa Egrégia Corte, que seguem em anexo.

Atenciosamente.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

A Sec. Leg.
para leitura em
reunião e encaminhamento
as comissões.
C - 20/12/18
K. Silva





REFERÊNCIA: Projeto de Lei sob o nº 38, de 10 de agosto de 2018, aprovado pelo Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro Autista (TEA), no município de Cáceres, e dá outras providências."

DESPACHO: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei sob o nº 38, de 10 de agosto de 2018, aprovado pelo Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro Autista (TEA), no município de Cáceres, e dá outras providências", autógrafo encaminhado pelo Legislativo Municipal, eis que o dispositivo carece de constitucionalidade formal por extrapolar os limites de competência legislativa daquela Casa ao adentrar na organização e funcionamento da administração e legislar sobre assuntos de interesse local e também, por contrariar o interesse público.

Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, 18 de dezembro de 2018.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



RAZÕES DO VETO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES - SENHORES VEREADORES

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 38, de 10 de agosto de 2018, de iniciativa do Vereador Cézare Pastorello, veio para sanção do Executivo Municipal na forma prevista no artigo 196 da Constituição Estadual e artigo 53 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

O escopo legislativo de mencionado projeto é a inserção nas placas de atendimento prioritário dos estabelecimentos públicos e privados do município de Cáceres/MT, do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista (Art. 1º).

Importante frisar que a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", fazendo com que os possuidores desta síndrome fossem equiparados às pessoas com deficiência para todos os efeitos legais", tendo direito às políticas de inclusão do país no que diz respeito a esta seara (artigo 1º, § 2º).

Mencionada Lei Federal em seu artigo 2º ainda relaciona as diretrizes nacionais da política de proteção dos direitos da pessoa com autismo, dentre elas a "responsabilidade do poder público" quanto à informação pública sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações, o que evidencia ser desnecessária lei municipal de iniciativa legislativa, disciplinando obrigações à serem executadas pelo poder público.

Trata-se o autismo - Transtorno do Espectro Autista (TEA) - de uma síndrome classificada como uma condição geral para um grupo de distúrbios complexos do desenvolvimento do cérebro, caracterizando-se pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos.



Dessa forma, a Lei Federal acima mencionada, equiparou as pessoas portadoras de Autismo às pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme abaixo:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º - **A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.**

Nesse contexto, verifica-se que tanto à pessoa com deficiência quanto à pessoa portadora de Autismo já é assegurado o direito ao atendimento prioritário com todos os credenciais diferenciados nos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e outros que desenvolvam atividades de atendimento ao público, quando da sinalização das respectivas placas indicativas para atendimento de pessoas com deficiência, dentre as quais, inclusive, as pessoas com transtorno do espectro autista.

Contraria o interesse público acrescentar símbolo do autismo em placas já destinada para atendimento prioritário de pessoas com deficiência. Não há razão plausível para incluir apenas o símbolo de determinada deficiência, em placa indicativa de atendimento prioritário para todo e qualquer tipo de deficiência da pessoa humana.

Não obstante a isso, ocorre ainda, que o Projeto de Lei nº 38/2018 não se reveste de constitucionalidade, sobretudo, quando no artigo 1º obriga o estabelecimento público dispor sobre a execução de suas atribuições. É meritória a iniciativa, todavia, adentra na organização administrativa e trata sobre assuntos de interesse locais, o que viola a chamada "Reserva de Administração", invadindo seara privativa do Executivo ao mesmo tempo que viola o Princípio da Separação dos Poderes, a Lei Orgânica do Município, tornando a lei formalmente inconstitucional.



Ao Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato enquanto ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução. Atos que, na prática, quando representam invasão da esfera executiva pelo legislador, devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas.

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 6, inciso VIII e art. 48, incisos III e IV, dispõem que:

Art. 6. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

...

VIII - dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços locais;

Art. 48. São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

...

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; (grifo nosso)

...

Destarte além da latente inconstitucionalidade do artigo 1º, não menos inconstitucional é o artigo 3º de referido Projeto de Lei, naquilo em que o legislativo atribui o dever de fiscalização e cumprimento da lei ao executivo, conferindo nefasta invasão de órbita de um poder sobre outro.

Neste sentido:



Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta norma, caso entenda necessário, para facilitar a orientação, a fiscalização e o cumprimento de seus dispositivos.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim assentou:

Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal impugnada em face das constituições federal e estadual. Lei n. 4.184/01, do município de Criciúma, que versa sobre envasamento, transporte urbano e instalações centralizadas de gás liquefeito de petróleo (GLP). **Lei proposta pelo poder legislativo do município. Criação de novas atribuições da administração pública, fiscalização, imposição de sanções** e aumento de despesas. **Impossibilidade. Inteligência do princípio da simetria. Iniciativa privativa do prefeito municipal.** Ofensa ao artigo 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual. Vício de origem evidenciado. Não convalidação pela sanção do chefe do poder executivo. Ação procedente. **Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que cria atribuições de fiscalização e imposição de sanções pelos órgãos da administração pública, usurpa competência conferida privativamente ao chefe do Poder Executivo** (art. 31, Parágrafo único, II, c, da Lei Orgânica do Município de Criciúma, em simetria com os arts. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual e 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal), razão pela qual, incide em inconstitucionalidade formal. A sanção pelo Prefeito não convalida diploma legal que padece de vício de iniciativa, uma vez que o Poder Executivo não pode abdicar das suas prerrogativas constitucionais (ADIN n. 2003.012139-0, de Criciúma, relª. Desª. Rejane Andersen. J. em: 18-11-2009, grifei).

Por conseguinte, ao atribuir obrigação ao órgão público municipal, o Legislativo usurpou competência do Chefe do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado no artigo 2º da Constituição Federal; art. 9º, art.190 e art.195 inciso III da Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso VIII e art. 48, inciso IV.



Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

"Por tratar-se de evidente **matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local**. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06).

Para o caso vertente, e como razão de veto, de se reproduzir os ensinamentos do Mestre e Doutor Sérgio Resende de Barros:

"Como ocorre na federação para os entes federativos, também na separação de poderes para cada Poder a competência basilar é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e lei orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete basicamente o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei estabelece o que o Constituinte já estabeleceu, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a constituição por ele estatuída. Ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. **Vale dizer, a natureza teológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa**".



Por pertinente, sobre "Lei Autorizativa", e por se amoldar ao veto em tela, de se transcrever trecho de Julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim grafou:

"(...) Nem se diga que em sendo "autorizativa", a lei não cria obrigações para o Executivo, posto que também é da simples leitura de seu texto a observância de sua cogência. A propósito, cabe trazer à colação julgado da lavra do eminente Desembargador Renato Nalini, que em questão semelhante assim deixou assente: "À evidência, a lei que vulnera a ordem fundante ao invadir esfera reservada à chefia do Executivo local. Administrar é fazer cumprir a lei sem controvérsia e, no Estado de Direito, tudo aquilo que não é proibido recai no espaço do que é lícito e permitido ao administrador. Assim, não dependeria o Prefeito de autorização da Câmara para implantar o serviço social na rede pública municipal de ensino. (...) **Quanto à inconstitucionalidade de leis autorizativas** que encontrem verdadeiro comando à Administração, a jurisprudência é prenhe de similares em que o tema foi exaustivamente examinado, em desfavor da tese da Edilidade. Como bem ponderou a douta Procuradoria Geral de Justiça, **"Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou"**.

De todas as razões até aqui expendidas fica claro que ao Legislativo não pode editar normas tendentes a impor atribuições aos Órgãos da Administração Pública Municipal, como o projeto em tela assim normatizou no artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe, mesmo que de forma autorizativa, pois restará caracterizado o vício de iniciativa, ante a ofensa a princípios de Ordem Constitucional e de nossa Lei Orgânica Municipal.

Nesse ínterim, o Projeto de Lei nº 38/2018 avança sobre as atribuições administrativas privativas do Poder Executivo ao tratar sobre a organização e funcionamento da administração, como já rechaçado anteriormente.

Diante do exposto, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 38, de 10 de agosto de 2018, aprovado pelo Legislativo em Sessão Ordinária



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

realizada no dia 03 de dezembro de 2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro Autista (TEA), no município de Cáceres, e dá outras providências", por considera-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Na certeza de que os nobres vereadores compreenderão as razões ponderadas acima, submeto à Vossas Excelências o presente veto.

Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, 18 de dezembro de 2018.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

MEMORANDO Nº 03/2019

DIRETORIA DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Cáceres – MT, 07 de fevereiro de 2019.

De: Fernando Andre Abreu do Espirito Santo

Diretor da Secretaria Legislativa

Para: Presidente das Comissões

Assunto Ref: Ciência da entrega do E-mail dos documentos em Sessão Ordinária do dia 04 de fevereiro de 2019.

A par de primeiramente cumprimenta-lo, Visando a transparência dos atos legislativo da Câmara Municipal de Cáceres venho por meio deste dar ciência aos Presidente das Comissões e demais vereadores que foi encaminhado por imail conforme citados na Sessão Ordinária do dia 04 de fevereiro de 2019, todos os Projetos Para Seus devidos pareceres. Segue em anexo:

- Projeto de Lei nº 01 de 07 de Janeiro de 2019. "Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e dá outras providências."
- Veto do Projeto de Lei nº 36 de 10 de agosto de 2018. "Institui o Dia Municipal do Orgulho Autista no Município de Cáceres, e das outras providências."
- Veto do Projeto de Lei nº 29 de 29 de junho de 2018. "que Institui o Dia Municipal do Skate no Município de Cáceres e dá outras providências."
- Veto do Projeto de Lei nº 38 de 10 de agosto de 2018. "que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista (TEA), no Município de Cáceres, e dá outras providências."
- Veto do Projeto de Lei nº 37, de 10/08/2018. "Institui o dia municipal de conscientização do autismo, no município de Cáceres, e das outras providências."
- Projeto de Lei nº 04 de 22 de Janeiro de 2019. "Proíbe o ingresso ou Permanência de Pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados no município de Cáceres-MT."
- Projeto de Lei nº 05 de 04 de fevereiro de 2019. "Estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal de Cáceres a título de revisão geral anual, prevista pela Lei Municipal nº 2.348/2012, na forma que especifica."



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- Projeto de Lei nº 02 de 01 de fevereiro de 2019. "Estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores municipais a título de revisão geral anual, na forma que especifica apenso."
- Projeto de Lei nº 03 de 21 de janeiro de 2019. "Dispõe sobre a instituição da campanha de conscientização dos motociclistas à respeito do uso de cinta jugular contida no capacete, no Município de Cáceres e dá outras providências."
- Projeto de Lei nº 02 de 14 de janeiro de 2019. "Institui a implementação no âmbito municipal de Cáceres, do Programa de Educação Financeira nas escolas, e dá outras providências."
- Veto do Projeto de Lei nº 60, de 17/12/2018. "Dispõe sobre as alterações da Lei nº 2.676 de 30 de julho de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências."
- Veto do Projeto de Lei nº 59, de 17/12/2018. "Dispõe sobre as alterações na Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017, Plano Plurianual do Município de Cáceres, para o período de 2018 a 2021, e dá outras providências, visando à adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, e dá outras providências."
- Projeto de Lei nº 61 de 21 de Dezembro de 2018. "Altera a Lei Complementar nº 17, de 22.12.1994, "que institui o Código Tributário do Município de Cáceres e dá outras providências."
- Veto do Projeto de Lei nº 58, de 17/12/2018. "Dispõe sobre alteração dispõe sobre as alterações na Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017, Plano Plurianual do Município de Cáceres, para o período de 2018 a 2021, e dá outras providências, visando à adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentárias Anual, anexo."
- Veto do Projeto de Lei nº 57, de 17/12/2018. "Dispõe sobre as alterações da Lei nº 2.676 de 30 de julho de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para exercício financeiro de 2019 e dá outras providências."
- Veto do Projeto de Lei nº 49, de 23/08/2018. "que Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cáceres para Exercício Financeiro de 2019 e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal."

Informo estar à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,


FERNANDO ANDRÉ ABREU DO ESPIRITO SANTO

Diretor da Secretaria Legislativa

Ledaiane Muniz Nobrega
Assessora de Gabinete

Nora Ney Silva Santos
Assessora de Gabinete
Câmara Municipal de Cáceres

Jackson William
Assessor de Gabinete

Crystian Nunes Fedor
Assessor de Gabinete
Câmara Municipal de Cáceres

Kátia Silveira
Vereador André Castriellon
07/02/19.

Ronaldo
Vr. Alencar
7/2/19

Christiano
Borini 07/02/19

Recebido 07/02/2019
Luciano Francisco
Assessor de Gabinete 12:59

Darlan B. de Carvalho
DARLAN BRUNEL DE CARVALHO
Assessor de Gabinete
Câmara Municipal de Cáceres
07/02/19.

Nicolas Souza
Assessor de Gabinete
07/02/19

William
07/02/19
Recebido

Enani S. L. Siqueira
Recebi em 07/02/2019

George C. S. de Araujo
Ven. Denis Maíel

Greiciane da S.
07/02/2019



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 09/2019

Referência: Processo nº 4.368/2018

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 38, de 10 de agosto de 2018

Autor (a): Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - RELATÓRIO:

Foi apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Marias Cruz, Veto Integral ao Projeto de Lei nº 38, de 10 de agosto de 2018, de autoria do Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello-SD, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção, nas placas de atendimento prioritário, do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro Autista (TEA), no Município de Cáceres e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

A decisão do veto integral ao referido projeto de lei, teve por base questões de interesse público, bem como inconstitucionalidade formal, pois, segundo o Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, a regulamentação prevista no referido projeto de lei, carece de constitucionalidade formal, por extrapolar os limites de competência legislativa desta Casa de Leis, pois, adentrou na organização e funcionamento da administração e legislou sobre assuntos de interesse local.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O veto apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, não merece prosperar.

Explico.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local.

No que se refere a inconstitucionalidade formal alegada, verifica-se que os argumentos suscitados, não encontram amparo na Lei Orgânica Municipal.

O limite para se analisar se há invasão da competência privativa do Prefeito Municipal, está prevista no artigo 48, da LOM.

Com efeito, em análise a cada um dos incisos deste dispositivo, verificamos que não há que se falar em invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a UMA porque os dispositivos trazidos no projeto de lei vetado, não se refere a organização administrativa, muito menos se refere a estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos do município.

A DUAS, porque o atendimento preferencial para autistas já é uma realidade em diversos municípios do Brasil. Apesar disso, poucas cidades obrigam seus estabelecimentos a indicarem o símbolo do autismo em suas placas preferenciais, e, nelas, se insere o município de Cáceres/MT.

Isso mostra que esta Casa de Leis está sensível ao reconhecimento das necessidades das pessoas especiais. Isso é importante porque muitos ainda não entendem que, para o autista, ficar em filas pode ser um sofrimento. E, para os pais, acaba sendo um constrangimento, pois o autismo não é algo que as pessoas veem de cara. Muita gente ainda confunde a inquietação do autista com pirraça, o que não é a realidade. Essa situação merece a atenção dos Poderes constituídos em nosso município.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Desta feita, com o devido respeito, ao entendimento proferido pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, a regulamentação vetada, não viola o interesse público, muito menos há inconstitucionalidade formal, pelo contrário, o projeto de lei vetado, vem complementar a legislação municipal, pois, conforme frisou o Supremo Tribunal Federal, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio.

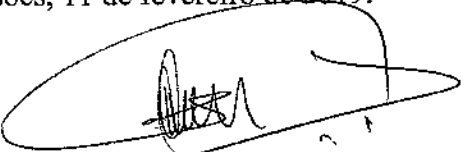
Portanto, não há qualquer violação ao interesse público nem inconstitucionalidade formal no presente projeto de lei, razão pela qual voto pela rejeição do Veto ao Projeto de Lei nº 38, de 10 de agosto de 2018.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela rejeição do Veto ao Projeto de Lei nº 38, de 10 de agosto de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.


Rosinei Neves da Silva - PV

PRESIDENTE


José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR


Wagner Sales do Couto "Barone" - Podemos

MEMBRO